

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## SUBSTITUTIVO AO PL N.º 4.094, DE 2001

Altera o Decreto-Lei n.º 911, de 1.º de outubro de 1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

**Art. 1.º** Esta Lei altera o Decreto-Lei n.º 911, de 01 de outubro de 1969, estabelecendo normas de processo sobre alienação fiduciária.

**Art. 2.º** O Decreto-Lei n.º 911, de 01 de outubro de 1969, passa a vigorar com nova redação para o § 3.º do art. 2.º e para o art. 3.º, na forma abaixo:

“ Art. 2.º .....

§ 3.º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou ocorrência legal ou convencional de casos de antecipação de vencimento da dívida, facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, após aviso, por carta registrada, ou notificação judicial ou extrajudicial. (NR)

Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual poderá ser concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

§ 1.º Despachada a inicial, concedida ou não a liminar, o réu será citado para, em cinco dias, apresentar contestação ou requerer a purgação da mora.

§ 2.º Requerida a purgação da mora tempestivamente, o juiz marcará data para o pagamento, o qual deverá ser feito em prazo não superior a quinze dias, remetendo os autos ao contador para cálculo do débito existente, na forma do art. 2º, § 1º.

§ 3.º Contestado ou não o pedido e não purgada a mora, o juiz determinará a busca e apreensão do bem alienado, se já não concedida liminarmente, e dará sentença, em dez dias, após o decurso do prazo de defesa ou de purgação da mora, independentemente da avaliação do bem.

§ 4.º A sentença, de que cabe apelação apenas no efeito devolutivo, não impedirá a venda extrajudicial do bem alienado fiduciariamente e consolidará a propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos do proprietário fiduciário.

§ 5.º Preferida pelo credor a venda judicial, aplicar-se-á o disposto nos arts. 1.113 a 1.119, do Código de Processo Civil.

§ 6.º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (NR)"

**Art. 3.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de fevereiro de 2004.

Deputado **ROBERTO MAGALHÃES**  
Relator